COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 26
Ref.: Veto 01/2020
Autoria: Prefeito Municipal
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2017.

RELATÓRIO

Veto total aposto pelo Prefeito Municipal ao projeto de Lei Complementar nº 65/2017 que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do nobre vereador Alessandro Maraca.

À propositura em questão, cabe parecer favorável pelos motivos apresentados a seguir.

VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, mediante atribuição do artigo 72 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto emitir parecer sobre a constitucionalidade, a lógica e a adequação gramatical das proposições. Segundo o artigo 109, XV; o veto é uma modalidade de proposição. Desta maneira, faz-se patente, a essa Comissão, verbalizar sua análise acerca da presente matéria; como preconiza a lei regimental. Assim, seguimos.

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 65/2017 que permite a isenção do pagamento de taxa de sepultamento da pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio dos seus familiares e responsáveis; seus órgãos e tecidos corporais para fins de transplante médico. O motivado veto por parte do nobre Prefeito Municipal alega flagrante invasão de matéria competente à Gestão Administrativa por parte do Poder Legislativo. Sendo, assim, a lei eivada de inconstitucionalidade.

Para sustentar a sua posição, o Prefeito Municipal acoplou a seu veto dois julgados, de forma a demonstrar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca desta questão. Leis semelhantes já haviam sido aprovadas nos municípios de Santo André (ADIn: 2227381-09.2016.8.26.0000) e São José do Rio Preto (ADIn: 2003504-24.2016.8.26.0000). Ambas com o colegiado tendendo pela inconstitucionalidade dos dispositivos normativos municipais, posteriormente.

Uma outra pesquisa, feita por essa relatoria, confirma a solidez posicional deste órgão julgador. Leis que almejavam prover isenção de taxa de sepultamento a doadores de órgãos oriundas de outros municípios, como Presidente Prudente (ADIn: 2116219-72.2017.8.26.0000) e Mirassol (ADIn: 2162436-47.2015.8.26.0000),

foram igualmente declaradas inconstitucionais. O que clarifica, ainda mais, a posição daquele colegiado.

O motivo se encontra na invasão de competência por parte do Poder Legislativo, a um âmbito de ação exclusiva do Executivo. Por mais que se encontre, na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre tributos tal como a de conceder anistias e isenções fiscais (art. 8, a), II); fica nítido que a contribuição aludida pela lei não é um tributo, mas sim algo que se ajusta mais adequadamente a outro conceito, o de "preço público".

Poder-se-ia argumentar que a correspondente prestação pecuniária é uma "taxa" – como realmente é tratado na propositura 65/2017. A taxa é uma espécie de tributo, segundo o artigo 5º do CTN, e é definida como a prestação pecuniária cujo fato gerador é um serviço específico e divisível (art. 77, CTN). Contudo, o artigo 3º do mesmo CTN preconiza a necessidade de instituição em lei para que determinada cobrança seja considerada "tributo" e, sendo assim, passível de legislatura pela Edilidade.

No caso da "taxa" para sepultamento, a sua cobrança não fora instituída via lei, mas sim pelo Decreto Executivo 056/1980 – tornando-se um preço público. Destarte, o "preço público" é o valor correspondente a um serviço, não é regulado constitucionalmente e as relações entre as partes assemelham-se às de um contrato. Assim, o Poder Executivo cobra um valor por um serviço que o particular, em tese, pode recusar. Não se encontram a obrigação compulsória tampouco a cobrança por uso potencial tão típicos de uma taxa. Finalmente, está clara a responsabilidade única da Administração para dispor sobre esta matéria. Não há de que se falar em competência da Câmara Municipal para legisla-la. A lei é manifestamente inconstitucional.

Desta maneira, após análise e discussão, nos termos do Regimento Interno, opino pelo **ACOLHIMENTO DO VETO** mediante a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 03 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente / Relator

"Pelas Conclusões", de acordo com os encaminhamentos do Relator:

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO
Membro

JEAN CORAUCI
Membro

MAURÍCIO GASPARINI
Membro